

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2000

relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE a equipamento de rádio marítimo destinado a ser instalado em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no sistema mundial de socorro e segurança marítima (GMDSS) e não referido na Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos

[notificada com o número C(2000) 2719]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/638/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa a equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea e) do n.º 3 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Directiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos ⁽²⁾, alterada pela Directiva 98/85/CE da Comissão ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Diversos Estados-Membros aplicaram ou tencionam aplicar princípios e regras de segurança comuns em matéria de equipamentos de rádio em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS.
- (2) A harmonização dos serviços de rádio contribuirá para uma navegação mais segura dos navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS, particularmente em situação de socorro e em condições climáticas adversas.
- (3) A Circular 803 do MSC sobre participação de navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS no sistema mundial de socorro e segurança marítima (GMDSS), e a Resolução MSC 77(69) da Organização Marítima Internacional (OMI) convidam os governos a aplicar as directrizes relativas à participação de navios não abrangidos pela Convenção SOLAS no GMDSS e incitam os governos a requerer que sejam instalados certos dispositivos relativos a socorro e segurança mundiais nos equipamentos de rádio instalados em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS.
- (4) O equipamento no âmbito da Directiva 96/98/CE sobre equipamento marítimo, alterada pela Directiva 98/85/CE, não é abrangido por esta decisão devido a estar para além do âmbito da Directiva 1999/5/CE.

- (5) Os regulamentos das radiocomunicações da UIT consignam certas frequências para utilização do sistema mundial de socorro e segurança marítima.
- (6) Todos os equipamentos de rádio que operem nestas frequências, destinados a serem utilizados em situação de socorro, devem ser compatíveis com a utilização consignada para estas frequências e oferecer garantias razoáveis de segurança relativamente ao seu correcto funcionamento em situação de socorro.
- (7) As medidas estabelecidas nesta decisão estão de acordo com a opinião do Comité de Avaliação de Conformidade e de Fiscalização do Mercado das Telecomunicações,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão aplica-se a equipamentos de rádio que operem:

- i) No serviço móvel marítimo, como definido no artigo S1.28 dos regulamentos das radiocomunicações da UIT, ou
- ii) No serviço móvel marítimo via satélite, como definido no artigo S1.29 dos regulamentos das radiocomunicações da UIT,

destinados a ser instalados em navios de mar não abrangidos pelo capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, tal como alterada em 1988 (navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS) e

a participar no sistema mundial de socorro e segurança marítima (GMDSS) estabelecido no capítulo IV da Convenção SOLAS.

Artigo 2.º

O equipamento de rádio abrangido no âmbito do artigo 1.º será concebido de forma a assegurar o seu correcto funcionamento no meio marinho, a respeitar, em situação de socorro, todos os requisitos operacionais do GMDSS e a possibilitar comunicações claras e estáveis, com um nível elevado de fidelidade relativamente à ligação analógica o digital.

⁽¹⁾ JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO L 46 de 17.2.1997, p. 25.

⁽³⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 14.

Artigo 3.º

Os requisitos previstos no artigo 2.º da presente decisão aplicam-se a partir da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão
